



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

531

Processo : 11080.012230/94-01

Sessão : 11 de junho de 1.996

Acórdão : 202-08.497

Recurso : 98.796

Recorrente : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

IOF- I) MEDIDA JUDICIAL - É cabível a interposição de recurso administrativo somente a respeito dos acréscimos legais decorrentes de lançamento de ofício após decisão judicial favorável ao Fisco sobre a matéria de fato; **II) MULTA PUNITIVA** - É aplicável quando o Contribuinte não atende às condições estabelecidas no art. 138 do CTN; **III) CÂMBIO** - Não recolhido o imposto devido na liquidação de câmbio na importação, fica o responsável sujeito ao lançamento de ofício, com multa de 40% prevista na seção 10, item 4, "a", inciso II, da Resolução BACEN nº 1.301/87 com supedâneo no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.143/66; **IV) RETROATIVIDADE BENIGNA** - Não se aplica quando a penalidade menos severa é de natureza distinta (moratória) daquela pertinente ao fato pretérito que se pretende alcançar (punitiva); **V) ENCARGO DA TRD** - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

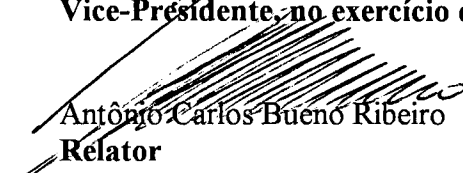
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Elzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012230/94-01**Acórdão : 202-08.497****Recurso : 98.796****Recorrente : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 63/67:

“O contribuinte acima qualificado impetrou Mandado de Segurança preventivo de nº 89.0013849-9 junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS para elidir a incidência do IOF na liquidação dos contratos de câmbio nºs 008699 e 008869, para pagamento de operações de importação, tendo-lhe sido deferida a medida liminar pelo juízo de primeiro grau mediante depósito do tributo, o qual foi efetuado nos autos do processo judicial.

2. Após decisão judicial final e a conversão do depósito efetuado, comparando o valor do mesmo (NCz\$ 465.766,21) com o do imposto devido à época dos fatos geradores, após imputação (fls. 2 e 3), constatou a fiscalização a existência de saldo a descoberto do imposto, em função da realização do depósito após decorridos mais de quatro meses da ocorrência dos fatos geradores do imposto (vencimentos na mesma data), sem levar em consideração a multa prevista na Resolução BACEN nº 1.301/87 (Seção 10, item 4.2. “a”), devida em função do atraso na realização do depósito, que restou a menor, conforme demonstrativos de fls. 2 e 3.

2.1. Em função disso o Auditor-Fiscal autuante lavrou o Auto de Infração de fls. 01/08, de 21-12-1994, para constituir o crédito tributário a descoberto do Imposto sobre Operações Financeiras e seus acréscimos no valor total de 6.311,55 UFIRs, intimando o contribuinte a efetuar o recolhimento ou a impugnar o crédito tributário constituído com exigibilidade imediata.

3. Tempestivamente, apresentou o contribuinte impugnação (fls.58/60) admitindo a existência dos câmbios e dizendo que os débitos do imposto, à alíquota de 25%, foram objeto de mandado de segurança, conforme referido no lançamento.

3.1 Alega, no que se refere à TR, que o STF já definiu tal índice como taxa de juros, sendo que o mesmo não se presta para atualização monetária. O próprio lançamento já estaria aplicando juros de 1% ao mês, pelo que há



Processo : 11080.012230/94-01
Acórdão : 202-08.497

impedimento à aplicação de duas taxas de juros. Além disso, a própria Carta Política limita o juro anual em 12% pelo art. 192, § 3º, limite alcançado pelo lançamento, pedindo a exclusão do cálculo do valor correspondente à TR sobre o débito global.

3.2. Quanto à penalidade aplicada, alega a falta de base legal para a multa cominada na Resolução BACEN nº 1.301/87. Alternativamente, requer a aplicação do princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna; no caso, a sanção prevista na Lei nº 8.383/91, art. 59 (multa de mora de 20%).

3.3. Pede, ao final, seja dado provimento ao recurso para declarar indevido o lançamento. Caso julgado procedente no mérito o auto, requer seja excluída do lançamento a correção monetária pela TR e julgada inaplicável a penalidade lançada.

4. De outra parte, no que tange ao processo judicial, conforme informações de fls. 39 a 53, no Mandado de Segurança nº 89.0013849-9 foi denegada a segurança em primeiro grau, em 27-11-1989. Interposta apelação pelo contribuinte, (AMS nº 90.04.18690-5), a 1ª Turma do TRF-4a. Região, por unanimidade, negou provimento à apelação (fl.43). Através do ofício nº 1.242/94, o juízo da 1ª Vara autorizou a conversão dos depósitos em 20-10-1994 (fl. 52)."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal quanto à multa e juros em razão da insuficiência do depósito judicial e manteve o lançamento fiscal em foco, sem discutir o principal em razão da opção do contribuinte pela via judicial, onde há decisão final favorável à Fazenda Nacional, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

"5. A questão a ser levantada é relativa à suficiência do depósito com relação à integralidade do crédito tributário devido no momento em que foi efetivado o depósito.

5.1. Ocorre que o depósito em questão (NCz\$474.567,25) foi efetuado na data de 07-03-1990 (fl. 47), quase cinco meses após a ocorrência dos fatos geradores (e respectivos vencimentos) ocorrentes quando da liquidação dos contratos de números 008699 e 008869, respectivamente, 10-10-1989 e 13-10-1989 (fls. 25 e 26), sendo que, após imputação, verificou-se ter sido o depósito realizado em valor menor do que o devido em razão de não considerar em seu montante o valor dos acréscimos legais descritos no Auto de Infração. Desse modo, restou o mesmo insuficiente para a cobertura integral do crédito tributário.



Processo : 11080.012230/94-01
Acórdão : 202-08.497

5.2. Estando já o depósito, embora parcial, convertido em renda quando da autuação, agiu corretamente a fiscalização, uma vez que, nos termos do art. 156 do CTN, a conversão em renda do depósito integral tem os mesmos efeitos do pagamento, qual seja, a extinção do crédito tributário. Da mesma forma, o depósito a menor tem o mesmo efeito do pagamento a menor, restando exigível o valor restante acrescido das penalidades devidas.

5.3. Portanto, cabível apenas a cobrança do saldo a descoberto, após imputação, com os respectivos acréscimos legais.

6. Quanto à sua discordância pela aplicação da Taxa Referencial (TR) no débito lançado (fl.59), como índice de atualização monetária dos débitos vencidos ou como taxa de juros, pelas razões que cita, cumpre referir que a TRD, como referencial de taxa de juros, foi aplicada aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos, por força do art. 30 da Lei nº 8.218/91, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, no período de 04.02 a 29-07-91, alcançando débitos vencidos antes e que só foram ou venham a ser pagos após a data de vigência dessa norma, esclarecendo que a TR/TRD não foi aplicada aos débitos vencidos como índice de correção monetária.

6.1 - Esclareça-se, ainda, que não tem aplicação ao caso o limite constitucional de juros de 12% ao ano, como quer a defendente, porque o limite estabelecido no art. 192 § 3º da C.F. se refere a juros remuneratórios pela concessão de créditos, diferentemente dos juros moratórias pela inadimplência de débitos fiscais.

6.2 - Acrescente-se, a propósito da jurisprudência invocada, que as decisões judiciais produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial, sendo vedada sua extensão administrativa quando contrária à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinário, como determina o Decreto nº 73.529/74 (D.O.U. de 21/01/74), entendimento a vigorar enquanto não se estabelecer efeito vinculatório *erga omnes* às súmulas e decisões jurisprudenciais superiores.

7. Quanto à legalidade da cobrança da multa de ofício, não procede a alegação da defesa de que a multa cominada não tem suporte legal, estando embasada em ato normativo. A Resolução BACEN nº 1.301/87 foi editada como regulamento, amparada pela Lei nº 5.143, de 20-10-1966, que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF e, em seu art. 6º, inc. I, estabeleceu a multa de 30 a 100% do valor do Imposto para a falta de recolhimento no devido prazo, enquanto que o art. 7º previa a multa de 20% para a hipótese de o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.012230/94-01**Acórdão : 202-08.497**

contribuinte recolher espontaneamente o imposto fora do prazo fixado, antes de qualquer procedimento fiscal.

7.1. A Lei nº 5.143/66, por seu art. 14, delegou competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para resolver os casos omissos, enquanto seu art. 10 autorizava o CMN a desdobrar as hipóteses de incidência e modificar ou eliminar as alíquotas e a base de cálculo do imposto, sendo que os vínculos e delegações entre o CMN e o Banco Central já estavam definidos pela Lei nº 4.595/64; logo, o regulamento aprovado por esse Conselho, fixando a multa de 40% para a cobrança em ação fiscal para imposto não recolhido após trinta dias (Seção 10, item 4, alínea "a", inc. II), manteve-se dentro da lei, nada havendo a contestar.

7.2. Assim sendo, concordamos com a defesa quando diz que as prescrições apenatórias devem ser fixadas em lei, mas o fato de o ato administrativo regular a lei e trazer para seu corpo os dispositivos penais não quer dizer que esse é que estabeleceu as penalidades.

8. Não se aplica ao caso a multa de mora de 20% do art.59 da Lei nº 8.383/91 porque referida multa, de caráter compensatório, é devida para os recolhimentos espontâneos dos tributos efetuados fora dos prazos legais, podendo o contribuinte, entretanto, aproveitar a redução autorizada pelo art. 60 dessa lei, se requerer o parcelamento do débito no prazo para recurso desta decisão."

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 70/72, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls.76/78, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012230/94-01

Acórdão : 202-08.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Efetivamente, *in casu*, só é pertinente a discussão dos acréscimos legais decorrentes do lançamento de ofício, eis que este se deu após a decisão judicial em última instância favorável ao Fisco a respeito da matéria ali apreciada - legalidade da exigência de IOF sobre operações de câmbio.

Ademais, com propriedade, nele se considerou o valor do depósito judicial efetuado, mesmo efetivado com insuficiência, dada a sua conversão em renda antes do lançamento em foco, só estando a exigir o saldo a descoberto, acrescidos dos aludidos acréscimos legais com os quais a recorrente não se conforma.

Quanto à multa de ofício aplicada, de nenhuma valia as razões levantadas pela recorrente no sentido de postular em seu lugar a multa moratória na medida em que não atendeu às condições estabelecidas no art. 138 do CTN, ou seja, providenciado o pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

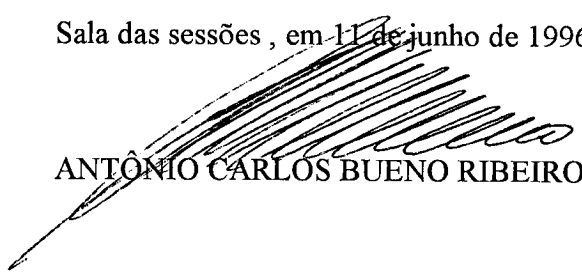
E, sob o aspecto da legalidade da multa de ofício decorrente do não-recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida.

Considerando, ainda, que a multa estabelecida no art. 59 da Lei nº 8.383/91 é de natureza moratória, também equivocada a invocação do princípio da retroatividade benigna, com vistas a afastar a multa de ofício em questão.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do mencionado Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado só no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1996



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO